



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54
Rua Abílio Araújo Rocha, Nº 26 - Centro - E-mail: caldeiraogrande@pietotalmail.com
CEP 64695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



LEI Nº 141/2013, DE 06 DE AGOSTO DE 2013.

“Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da constituição Federal, com redação dada pela Emenda constitucional nº 62/2009 e dá outras providências”.

O PREFEITO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou, a mesa diretora promulgou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência Social.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta lei.

Art. 2º os débitos de pequeno valor contra a fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54
Rua Abílio Araújo Rocha, Nº 26 - Centro - E-mail: caldeiraagrandepi@hotmail.com
CEP 64695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí – PI, 01 de Agosto de 2013.

JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR
JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR

Prefeito do Município de Caldeirão Grande do Piauí

A SANSÃO

Sala das Sessões, Em 05 / 08 / 2013

[Assinatura]
Presidente

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO

Discussão por UNANIMIDADE

Sala das Sessões, Em 05 / 08 / 2013

Francisco Josefa Miranda
Secretário

A ordem do dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Caldeirão Grande do Piauí

Em 05 / 08 / 2013

[Assinatura]
Presidente

LEVADO A SANSÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí

Em 05 / 08 / 2013

Francisco Josefa Miranda
Secretário

Promulgada nesta data. Publique-se.
Registre-se e cumpra-se.

Em 06.1.08.2013

Prefeito Municipal

SANCIONADA

Nesta data 06.1.08.2013

Prefeito Municipal